



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 52.454
(Processo nº. 2009/51825-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2008 da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ.

Responsáveis: Srs. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES (01.01 a 19.02.2008), JARIMAR DOS SANTOS FERREIRA (01.03 a 31.07.2008) e EUNICIANA PELOSO DA SILVA (01.08 a 31.12.2008) – Presidentes à época.

Advogados: Drs. FERNANDA SILVA ARAÚJO, NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA e RAIMUNDO PELOSO DA SILVA.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Irregularidade. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/51825-2.

RESPONSÁVEIS: Euniciana Peloso da Silva, Maria Solange Lourenço Tavares e Jarimar dos Santos Ferreira

VALOR: R\$ 77.213.966,70 (setenta e sete milhões, duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

ASSUNTO: Obrigações Comuns (Prestação de Contas)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

PROCEDÊNCIA: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará – FUNCAP

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 4ª CCE, (fls. 214/250 vol. VI), em Relatório de Auditoria, analisou da responsabilidade de cada gestor, exarando as seguintes manifestações:

a) Maria Solange Lourenço Tavares geriu o montante de R\$11.330.500,18 (onze milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos reais e dezoito centavos), no período de 01.01.2008 a 29.02.2008;

Na análise desse período, verificou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, alínea "a", da lei Orgânica deste TCE (descrito no item 3.3.1, do Relatório Técnico, referente à realização de contratação irregular por via de dispensa de licitação). O órgão técnico opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 74, inciso II, do citado diploma legal.

b) Jarimar dos Santos Ferreira geriu o montante de R\$29.598.526,77 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), no período compreendido entre 01.03.2008 a 31.07.2008;

Na análise de suas contas, também ficou evidenciada a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, II, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica TCE (conforme descritos nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.4 e 3.4.5 do relatório técnico), concluindo-se, assim, pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$16.930,04 (dezesesseis mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), em razão de injustificado dano ao Erário, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, inciso II e III, do referido diploma legal.

c) Euníciana Peloso da Silva geriu o montante de R\$36.284.939,75 (trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), no período compreendido entre 01.08.2008 a 31.12.2008;

Na análise de suas contas, também ficou evidenciado a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, II, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica do TCE (conforme descritos nos itens 3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8 do presente relatório), concluindo-se, assim, pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais), em razão de injustificado dano ao Erário, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, inciso II e III, do referido diploma legal.

Regularmente citados (fls. 252, 255 e 258 vol. VI), somente a Sra. Maria Solange Lourenço Tavares apresentou defesa de fls. 273/366 vol. VI.

Após a análise da defesa, o Órgão Técnico (fls. 367/371 vol. VI) ratifica o seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 374/379 vol. VI, acompanha na íntegra as conclusões do Setor Técnico.

Em Sessão Plenária de 27.09.2012, a responsável Sra. Maria Solange Lourenço Tavares, através de seu representante legal, em sustentação oral, requereu a reabertura da instrução processual, para a juntada de documentos, o que foi deferido, resultando na lavra da Resolução nº 18.341/2012 – TCE/PA (fls. 423/425 vol. VI).

Em análise da documentação apresentada, o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, em manifestações conclusivas, às fls. 431/439 e 443/444, respectivamente, ratificam suas conclusões anteriores.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Corroborando as manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, JULGO:

(i) IRREGULARES as contas da Sra. Maria Solange Lourenço Tavares, com fundamento no art. 158, III, "a" do RI/TCE-PA. APLICO, ainda, multa regimental de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 243, I, "a" (pela irregularidade das contas).

(ii) IRREGULARES as contas do Sr. Jarimar dos Santos Ferreira, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b" do RI/TCE, devendo o responsável devolver ao Erário Estadual o montante de R\$16.930,04 (dezesseis mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos). APLICO, ainda, multas nos valores de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 242 do RITCE, pela devolução apontada e R\$6.000,00 (seis mil reais) nos termos do art. 83, II (grave infração à norma legal) e III (ato de gestão ilegítimo) da LC 081/2012.

(iii) IRREGULARES as contas da Sra. Euníciana Peloso da Silva, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", devendo a responsável devolver a Fazenda Estadual o montante de R\$2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais). APLICO, ainda, multas nos valores de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela devolução apontada e R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 83, II (grave infração à norma legal) e III (ato de gestão ilegítimo) da LC 08/2012.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso I, III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas no valor de R\$-77.213.966,70 (setenta e sete milhões, duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), sem devolução de valor, de responsabilidade da Sra. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES, Presidente à época, CPF nº 109.468.102-49, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), por irregularidades;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JARIMAR DOS SANTOS FERREIRA, Presidente à época, CPF nº 251.398.862-00, ao pagamento da quantia de R\$-16.930,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento; e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), pela devolução apontada e R\$-6.000,00 (seis mil reais), pela infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo;

III – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 063.407.842-91, ao pagamento da quantia de R\$-2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento; e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela devolução apontada e R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 03 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200